



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2262246 - RR (2025/0500358-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVETE ARAGAO DE SOUZA
ADVOGADO : GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR - RR000543A

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. MARCO TEMPORAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: **"[d]efinir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".**

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2262246 - RR (2025/0500358-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVETE ARAGAO DE SOUZA
ADVOGADO : GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR - RR000543A

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. MARCO TEMPORAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "[d]efinir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, encaminhado como **Representativo da Controvérsia n. 820 do STJ**, interposto pela UNIÃO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado (fls. 313-314):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL PARA QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ART. 89 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60/2009. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR AO ATO DE ENQUADRAMENTO PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 79/2014. NOVA PARAMETRIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS DATAS DE 01/01/2014 E 01/03/2014 (ART. 2º DA LEI Nº 12.800/2003) PARA AS OPÇÕES FORMALIZADAS ANTES DA EC Nº 79/2014. PREVALÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação em que ex-servidor do Estado de Roraima, transposto para quadro em extinção da União Federal, nos termos do art. 89 do ADCT - com a redação dada pela EC n. 60/2009 -, postula o pagamento de diferenças remuneratórias retroativas à data da formalização da opção pela transposição funcional.

2. A Emenda Constitucional nº 60/2009 conferiu nova redação ao art. 89 do ADCT, assegurando aos integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que se encontrassem no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, o direito de pela transposição para o quadro em extinção da administração federal, “assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.”

3. Em regulamentação à EC nº 60/2009, veio a ser editada a Lei nº 12.249/2010, que, em seu art. 86, dispôs sobre a possibilidade de opção dos servidores beneficiados pela transposição, com a reiteração, em seu parágrafo único, da vedação ao pagamento de diferenças remuneratórias, e, posteriormente, veio a lume a Lei nº 12.800/2013, em cujo art. 2º estabeleceu que, para os servidores das carreiras de magistério que já houvessem manifestado sua opção pela transposição, o marco temporal para a sua concretização seria fixado em 01/03/2014, enquanto para os demais servidores esse marco corresponderia à data de 01/01/2014.

4. Conferindo nova regulação à matéria, a Emenda Constitucional nº 79/2014 fixou, em seu art. 4º, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a União regulamentasse “o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, com a ressalva de que, no “caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto no caput, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo.” (parágrafo único).

5. O art. 9º da EC nº 79/2014, por sua vez, passou a consignar que essa vedação de pagamento retroativo alcançaria as parcelas anteriores ao enquadramento, ou seja, apenas a partir da promulgação da EC nº 79/2014 é que se definiu de forma concreta que o marco temporal da vedação à retroação dos efeitos financeiros seria a data do enquadramento do servidor.

6. Com a edição da MP nº 660/2014, convertida na Lei nº 13.121/2015, foi regulamentada a matéria dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pela EC nº 79/2014 e, com isso, afastou-se a ressalva quanto à única possibilidade prevista na EC nº 79/2014 para o pagamento de parcelas anteriores ao enquadramento, para os servidores que efetuaram a opção na vigência da referida emenda constitucional.

7. A regulamentação do art. 89 do ADCT – alterado pela EC nº 60/2009 –, realizada em conjunto pelas Leis nºs 12.249/2010 e 12.800/2013, possibilitou, conforme se depreende do art. 2º desse último regramento legal, o pagamento das diferenças decorrentes da transposição, nos “casos da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos”.

8. Segundo a normatização da matéria, os servidores que optaram pela transposição enquanto válidos os critérios temporais resultantes da aplicação conjunta da Emenda Constitucional nº 60/2009 e do art. 2º da Lei nº 12.800/2003, com sua redação original, têm direito adquirido à observância dos marcos temporais fixados na norma regulamentadora (“a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos”); por outro lado, como a vedação ao pagamento de valores pretéritos ao ato de enquadramento apenas surgiu com a EC nº 79/2014, esse regramento somente é aplicável aos servidores que formalizaram a opção na vigência dessa norma constitucional. Precedentes desta Corte.

9. Assim, a produção dos efeitos financeiros da transposição deve ter seu termo inicial fixado a partir: i) da data de 01/03/2014, se integrante das carreiras de magistério, e de 01/01/2014 para os demais servidores, se o termo de opção tiver sido feito durante a vigência do art. 2º da Lei nº 12.800/2013; ou ii) da data de publicação do ato de transposição, sendo incabível o pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, se após esse período.

10. No caso, o termo de opção da parte autora pela transposição para os quadros em extinção da União se deu na data de 28/04/2015, na função que exercia de assistente administrativo, conforme documento juntado ao Id. 431645206. Desse modo, é de se lhe reconhecer o direito às parcelas remuneratórias pretéritas decorrentes da sua transposição retroativamente à data em que formalizou o termo de opção e até o dia anterior à efetivação da transposição da via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

11. Apelação da parte autora provida.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 348-357).

Nas razões do apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/1988, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos (fls. 372-382):

-DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, E PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CPC. DECISÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA PARTE. OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE DO MÉRITO. CONTRADIÇÃO MANIFESTA

[...]

- DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.800/2013, ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.121/2015. E ARTIGO 4º, § 3º, DA LEI 13.681/2018. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE OPÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À TRANSPOSIÇÃO

[...]

- VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 12.800/2013 (ARTIGOS 3º, § 5º, E 4º, § 4º, DA LEI 13.681/2018). IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS RETROATIVOS ANTES DA EFETIVA TRANSPOSIÇÃO

[...]

- DA VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 12.800/2013 E 13.681/2018. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO DIREITO DE INATIVOS EM PERÍODO ANTERIOR AO PRÓPRIO RECONHECIMENTO DO DIREITO, COM VEDAÇÃO EXPRESSA DE PAGAMENTO DE RETROATIVOS

Requer, assim, o provimento recursal, para anular o acórdão recorrido ou, alternativamente, julgar improcedentes os pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 384-403).

Inadmitido o recurso (fls. 423-424), foi interposto o competente agravo (fls. 428-439), com a respectiva contraminuta (fls. 451-453).

Conhecido o agravo, foi determinada a sua autuação como recurso especial e "a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia" (fl. 462).

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 468-471).

Em seguida, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte qualificou o presente recurso como representativo, distribuindo o presente processo por prevenção (fls. 486-488).

É o relatório.

VOTO

De início, consigno que o presente recurso é admissível, pois tempestivo, está prequestionado e não se destina a simples reexame de provas. Este recurso atende aos requisitos de admissibilidade, dado que a leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, foi proposta a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca da seguinte questão jurídica:

Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento de servidor do ex-Território de Roraima, que exerceu a opção pela transposição funcional para o quadro em extinção da Administração Federal.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto no orçamento federal.

Quanto ao alcance da controvérsia, a análise da questão jurídica exige uma remissão histórica sobre o instituto da transposição dos servidores do ex-Território de Roraima, dada a complexidade de seu regime jurídico, marcado pela edição de diversas emendas constitucionais, leis federais e decretos regulamentadores.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 79/2014, que alterou o art. 31 da EC n. 19/1998, foi prevista a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, direito já concedido aos servidores do ex-Território de Rondônia pela EC n. 60/2009.

O seu art. 9º, além da vedação ao pagamento de verbas aos servidores incorporados ao quadro em extinção da União em data anterior ao enquadramento, ressaltou expressamente, e pela primeira vez, o direito ao pagamento retroativo de diferenças remuneratórias, caso não editado o regulamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias – hipótese não configurada na espécie, dada a edição da Medida Provisória

n. 660/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.121/2015, e do Decreto n. 8.635/2014, para tal finalidade.

Até aqui, o exercício da referida opção mostra-se limitado ao seguinte marco temporal: de 24/11/2014 a 23/6/2015 – período em que viabilizada a apresentação do Termo de Opção na forma da MPV n. 660/14 (convertida na Lei n. 13.121/15) e do Decreto n. 8.365/14.

Sobreveio, então, a Lei n. 13.464/2017, que, em seu art. 53, estabeleceu prazo para o encerramento dos trabalhos da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT). Surge, com tal diploma legal, outro marco temporal relevante para a análise da questão, visto que o legislador, enfim, estipulou um prazo máximo para a conclusão dos processos de opção de servidores dos extintos territórios federais de Rondônia, Roraima e Amapá, no exercício de funções policiais: 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação, em 10/7/2017, ou seja, aos 9/11/2017.

Por fim, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 98/2017, que ampliou o rol de beneficiários dessa medida reparatória, foi editada a Medida Provisória n. 817/2018, transformada na Lei n. 13.681/2018, que deu nova regulação à matéria, revogando as legislações anteriores, tendo sido disciplinada pelos Decretos n. 9.324/2018 e 9.823/2019.

Como se observa desse emaranhado legislativo, faz-se necessária a observância de algumas exigências nos recursos candidatos à seleção como representativo de controvérsia: 1) ter o servidor sido admitido entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993; 2) ter o servidor apresentado o termo de opção no prazo legal; e 3) ter a União reconhecido o direito à transposição.

Diante desse cenário, delineiam-se, pelo menos, três soluções distintas para a definição do termo inicial do recebimento das diferenças remuneratórias:

- 1) Requerimento de opção pela transposição (tese dos servidores);
- 2) 90 dias após o protocolo do requerimento de opção (tese do TRF1);
- 3) Data da publicação do deferimento do pedido (tese da União).

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante da divergência existente entre julgados dos Tribunais Regionais Federais acerca da questão jurídica, no sentido de, reconhecida a possibilidade de cumulação, discutir a definição do marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes do novo enquadramento funcional, uma vez cumpridos os requisitos pelos servidores para o exercício do direito à transposição, conforme bem salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Aliás, em recente julgado deste ano, esta Primeira Seção já afetou matéria semelhante, registrada sob o **Tema n. 1.411**: "Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto

território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente controvérsia ao regime dos repetitivos, entendo que este feito, assim como os **Recursos Especiais n. 2.255.657/RR e 2.262.301/RR**, encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c.c. o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recursos representativos da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

A partir do exame das ponderações feitas pelas partes acerca da sua maior ou menor abrangência, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.

Diante da natureza da controvérsia debatida, DETERMINO, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP n. 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0500358-7 ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.262.246 / RR

Número Origem: 10018845220244014200
Sessão Virtual de 27/05/2026 a 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Acumulação de
Proventos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVETE ARAGAO DE SOUZA
ADVOGADO : GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR - RR000543A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615045155801744=@ 2025/0500358-7 - REsp 2262246 Petição : 2026/001J335-6 (ProAfR)